

**ACÓRDÃO Nº 5/08****PROCESSO Nº 38/CG/2003****I**

Sobe a julgamento a Conta de Gerência do Instituto das Comunidades (IC), relativamente ao período compreendido entre 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2002, sob a gestão de Álvaro Apolo da Luz Pereira, na qualidade de Presidente.

O Instituto apresentou a conta dentro do prazo legal e em conformidade com as instruções do Tribunal de Contas, de 27 de Janeiro de 1992. Depois de uma análise e verificação minuciosa dos documentos de suporte, os Serviços de Apoio do Tribunal de Contas – SATC, elaboraram o seguinte quadro de apuramento final que, em síntese, reflecte os resultados da gestão dos fundos postos à disposição em 2002:

DÉBITO

Saldo inicial	8.628.741\$85
Entrados na gerência	39.903.985\$00
Subsidio Estado	33.827.891\$00
Fundos Extras	6.076.094\$00
Descontos efectuados	1.895.511\$00
Receitas do Estado	1.312.525\$00
Oper. Tesouraria	582.986\$00
TOTAL	50.428.237\$85

CRÉDITO

Saídos na gerência (despesas orçamentais)	34.789.337\$00
Descontos entregues	1.895.511\$00
Receitas do estado	1.312.525\$00
Oper. Tesouraria	582.986\$00
Saldo apurado	13.743.389\$85
TOTAL	50.428.237\$85



TRIBUNAL DE CONTAS

O presente ajustamento coincide com o contido no modelo 2 (fls.3) apresentado pelos responsáveis da Conta de Gerência em apreço, tanto a débito como a crédito.

No entanto, para uma melhor análise e esclarecimento sobre os saldos existentes e transitados, os SATC solicitaram a remessa da reconciliação e do extracto bancários, bem como os comprovativos da entrega dos descontos efectuados à Repartição das Finanças.

Igualmente, foi pedido o devido esclarecimento à execução financeira dada a um contrato de gestão celebrado entre o Ministério dos Negócios Estrangeiros e o Sr. Álvaro Apolo da Luz Pereira, Presidente do Instituto das Comunidades (IC) desde Outubro de 2001, sem que o mesmo fosse submetido à fiscalização preventiva do Tribunal de Contas.

Devidamente citado, o responsável respondeu aos factos acima referidos, após o qual, elaborou-se o relatório final da conta de gerência em apreço.

Os autos foram à vista do Ministério Público (M^ºP^º), e de seguida, aos Juizes Conselheiros.

II

O Tribunal de Contas é o competente para julgamento da presente Conta de Gerência, nos termos conjugados dos artigos 1^º, n^º 1 e 4, do decreto-lei 33/89, de 3 de Junho, e artigos 2^º, 3^º n^º 1 e 2 al. b), 9^º al. c), 15^º n^º 1, 16^º al. c) e 21^º, todos da Lei 84/IV/93, de 12 de Julho.

Cumpridas as formalidades legais, nada mais obsta ao conhecimento do mérito desta Conta de Gerência.

III

1. Em relação ao contrato de gestão celebrado entre o Ministério dos Negócios Estrangeiros e o Presidente do IC, Álvaro Apolo da Luz Pereira, o mesmo esclareceu que, com a criação do Instituto das Comunidades em 2001, pela Resolução 64/2001, de 3 de Setembro, o cargo de Presidente passou a ser desempenhado mediante um contrato de gestão (fls. 55 e 56, do processo n^º 47 a)/CG/2003, referente à gerência de 2001).

Nesta base, por ser o cargo de Presidente de Instituto equiparado para todos os efeitos a de Director Geral, o processo de contratação encontra-se isento de visto do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 4^º, n^º 1, al. b), do Decreto-lei 46/89, de 26 de Junho.

Relativamente a esta questão, de facto conforme o disposto no artigo no artigo 6^º, n^º 2 do Decreto-regulamentar 7/2001, de 3 de Setembro, que aprova os Estatutos do Instituto das Comunidades, ***“o cargo de Presidente do IC é desempenhado mediante contrato de gestão”***.



Sendo assim, nos termos do artigo 5º, nº 3, do Estatuto do Pessoal Dirigente da Função Pública (Decreto-lei 13/97, de 1 de Julho, alterado pelo Decreto-legislativo 4/98, de 19/10), e do artigo 7º, nº 6, al. a), da legislação que estabelece o regime jurídico dos Institutos Públicos (Lei 96/V/99, de 22 de Março, alterado pelo Decreto-lei 2/2005, de 10 de Janeiro) o contrato de gestão, que é uma das forma de provimento do pessoal dirigente (artigo 4º, do Estatuto do Pessoal Dirigente) está isento de visto do Tribunal de Contas.

Conforme publicação no Boletim Oficial nº 32, I série, de 1/10/2001, o Presidente do IC foi nomeado pelo despacho nº 56/2001, de 20 de Setembro, do Primeiro Ministro.

Nesta base, tal facto não constitui qualquer irregularidade passível de sanção financeira.

1.1. Porém, convém esclarecer que, o artigo 4º, nº 1, al. b), do Decreto-lei 46/89, de 26/6, referido nas alegações do Presidente do IC, para justificar a não remessa ao Tribunal de Contas do contrato de gestão pelo qual foi provido àquele cargo, estipula que ***“não estão sujeitos à fiscalização preventiva: os actos administrativos de provimento dos funcionários de categoria correspondente aos Grupos I e II”***.

Ora, acontece que a referência aos “grupos I e II” da função pública se reporta a normas revogadas (Decreto-lei 154/81 e 152/79, todos, de 31/12), pelo artigo 77 do PCCS (Decreto-lei 86/92, de 16 de Julho).

Igualmente, o próprio artigo 4º, do Decreto-lei 46/89, de 26/6, encontra-se, tacitamente, revogado pelo artigo 14º, da Lei 84/IV/93, de 12 de Julho, que isenta, de forma expressa, certos actos e contratos da fiscalização preventiva desta instância.

2. Em relação aos extractos bancários e comprovativos da entrega dos descontos fiscais, foram remetidos todos os documentos necessários à uma melhor verificação da conta de gerência em apreço, nomeadamente o extracto da conta do IC junto do Tesouro e os modelos GP010 e GP014 da Direcção Geral das Contribuições e Impostos (DGCI) – fls. 58 a 99, do processo nº 47 a)/CG/2003, referente à gerência de 2001).

Não se encontrou qualquer reparo digno de menção.

IV

Nesta base, pelos factos dados como provados, acordam os Juizes deste Tribunal de Contas:

- a) julgar quites o responsável, Álvaro Apolo da Luz Pereira, pela gestão do Instituto das Comunidades, referente ao ano de 2002;
- b) aprovar o saldo de encerramento da Conta de Gerência ora julgada em 13.743.389\$85 (treze milhões, setecentos e quarenta e três mil,



TRIBUNAL DE CONTAS

trezentos e oitenta e nove escudos, oitenta e cinco centavos), que deverá constar como primeira partida da Conta de Gerência do ano de 2003.

São devidos emolumentos no valor 67.837\$00 (sessenta e sete mil, oitocentos e trinta e sete escudos), nos termos do artigo 7º do Decreto-lei 52/89, de 15 de Julho.

Notifique-se e cumpra o mais da lei.

Praia, 13 de Março de 2008

Os Juizes Conselheiros:

Relatora: Sara Boal -----

Adjuntos: Horácio Dias Fernandes -----

José Carlos Delgado -----

José Pedro Delgado -----